

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0724 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0724 / 2013 DE 10/10/2013

PROMOVENTE: VEREADOR ALESSANDRO GUEDES

E M E N T A: INSTITUI O RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE GESTÃO
NO ÂMBITO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. fis. 1

Nº 01-724-013

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00724/2013

Institui o relatório de prestação de contas e de gestão no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social deverá elaborar e submeter à Câmara Municipal de São Paulo, relatório de prestação de contas e de gestão das ações na área de assistência social, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social, instituído pela Lei Federal 12.435 de 2011.

Art. 2º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Assistência Social, instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de assistência social, deve ser elaborado semestralmente e submetido à Câmara Municipal de São Paulo em audiência pública.

Art. 3º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Assistência Social compõe-se dos seguintes elementos:

I – programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;

15 OUT 2013

SPG.42

16:39 10/10/2013 007556 - Protocolo Legislativo - SP.22

Materia PL 724/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos (e anexos) sob nº
2 a 5 e 10 a 13
sob nº 6, 26, 10, 13...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV

Folha nº 02 de proc. fls. 3
Nº 01.724-13
Adelina C. Costa - Ass. Parlamentar
RF 100 408

II – demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no Sistema Único da Assistência Social no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais;

III – planilhas de acompanhamento e avaliação das ações e serviços de assistência realizados com:

- a) os resultados alcançados, registro de produção das ações de proteção social básica ou especial;
- b) relação dos equipamentos de assistência social e recursos humanos;
- c) análise prospectiva do setor assistência social da Cidade.

IV – quadro demonstrativo dos serviços prestados:

- a) diretamente pela Secretaria Municipal da Assistência Social;
- b) através da rede contratada ou conveniada.

V – quadro dos contratos e convênios firmados;

VI – quadro de pagamentos de encargos trabalhistas realizados pelas organizações conveniadas e contratadas.

Art. 4º Toda documentação relativa aos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Assistência Social, são documentos públicos de livre acesso e deverão permanecer arquivados na Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, para qualquer averiguação.

Parágrafo único A documentação contábil, fiscal e administrativa comprobatória das informações prestadas pelo Município nos Relatórios de Gestão, da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV

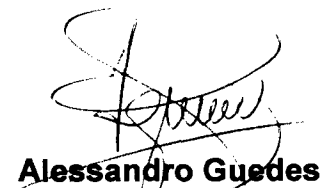
mesma forma, deve permanecer arquivada e de domínio público na Prefeitura Municipal de São Paulo por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 5º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Assistência Social, realizado semestralmente, deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do último dia do trimestre anterior, para entrega do Relatório de Gestão e de Prestação de Contas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2013.


Alessandro Guedes
Vereador

SRM/srm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

50º GV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 de proclis. 5
Nº 01-724-13
Adeina Cicco - Vereadora Parlamentar
RE 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Institui o relatório de prestação de contas e de gestão no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo. Este relatório é um instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de assistência social e, nos termos da proposta legislativa, deve ser elaborado semestralmente e submetido à Câmara Municipal de São Paulo em audiência pública.

Com a implantação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 2004, a assistência social passou a ser organizada em um sistema único, descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), consolidado pela Lei 12.435/2011. A assistência é considerada Política Pública, fundamentada na Constituição Brasileira de 1988, que juntamente com a Saúde e Previdência Social compõem a Seguridade Social Brasileira, como dever do Estado e direito do cidadão.

O parágrafo único do artigo 2º do mencionado diploma legal determina:

“Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc. fls. 6
Nº 01-724-0013
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RE 100 406

Ao se habilitar no SUAS, a Administração Municipal fica apta a receber recursos do governo federal, conforme o nível de gestão, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social. O Município de São Paulo está integrado ao SUAS e gradativamente receberá mais investimentos para a assistência.

Neste sentido, torna-se necessário aprimorar o acompanhamento da gestão dos serviços de assistência, razão do sistema de prestação de contas apresentado na presente proposta legislativa. Nos termos do art. 31 da Carta Magna, "a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal", daí porque, para bem exercer esse mister, a Câmara de Vereadores pode editar norma de controle de gastos da administração pública municipal.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

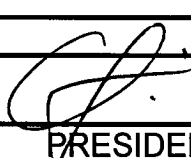


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

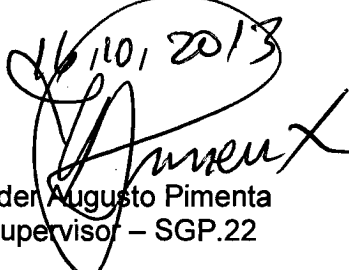
do processo nº01 - 724..... de 2013....., 16/10/13 (a) Ed

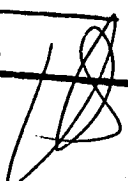
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	15 OUT 2013
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	
<u>Saúde, Planejamento Social, Trabalho e Mulheres;</u>	
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>	
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/10/2013

Jader Augusto Pimenta
 Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>16/10/13</u>	AS	<u>15:25</u> h
POR	<u>Ed</u>		
SARDA:	<u>11/10</u>	AS:	<u>17:30</u> h
		ASS:	

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 07 a 41, a fim de
informação sob nº —, 10/11/2013

M^{te} José
Mário José de Oliveira
RF 10.540



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0724/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que altera a lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social;
- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet;
- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.952, de 23 de março de 2005, que institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde;
- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais;
- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.198, de 18 de junho de 2010, que define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências;
- PL 246/2008, que dispõe sobre a criação de audiências públicas trimestrais para prestação de contas de cada Subprefeitura;
- PL 72/2010, que altera a redação do art. 2º da lei nº 13.949/05, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais;
- PL 283/2011, que dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PLO 2/2013, que acrescenta o artigo 75-A, do Título III, do Capítulo II, Seção IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir a transparência na atuação dos Secretários Municipais no uso das suas atribuições, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 31 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Assinatura do(a) Sr(a) _____
Cargo _____
Assinatura do(a) Sr(a) _____
Cargo _____

Assinatura do(a) Sr(a) _____
Cargo _____

Assinatura do(a) Sr(a) _____
Cargo _____

Assinatura do(a) Sr(a) _____
Cargo _____

Assinatura do(a) Sr(a) _____
Cargo _____

Assinatura do(a) Sr(a) _____
Cargo _____



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR)

"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de

usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18." (NR)

"Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - aprofundar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

"Art. 12.

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 13.

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 13

Matéria PLE 202/2011 - Não foi possível obter as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionalário nº 41-8-83, Maria José da Oliveira, Técnico Administrativo-RF 10.940, do proc. nº 40501, assinou em 30/09/2015.

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 14.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 15.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições." (NR)

"Art. 17.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica." (NR)

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

....." (NR)

"Art. 21.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

Matéria em 22/09/2015, não foi possível arquivar as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionário nº 01-0352
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002." (NR)

"Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)

"Art. 24.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei." (NR)

"Art. 28.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política." (NR)

"Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções

da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território."

"Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social."

"Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social."

"Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência."

"Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do

Técnico Administrativo RF 10.940

Maria José da Oliveira

O funcionário Nº 01-0724 de 2013

Matéria PL 846/2014. Não foi possível obter as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS."

"Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif."

"Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi."

"Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e

oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil."

"Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuarão por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

"Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos."

"Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização."

Art. 3º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2011

Matéria PC 72.420/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionário nº 01-0723-520 de 2013
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13284

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalizacao dos orgaos e serviços publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 (ver documento)

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 14 do proc.
 Nº 01-0724 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
 Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

- I - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II - recursos humanos e materiais;
- III - documentos, registros e cadastros;
- IV - atos e decisões;
- V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

- I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;
- II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

- I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
- II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

- I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
- II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
- III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13381

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.381 25/06/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Publico Municipal na rede de computadores internet.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - Houve derrubada de vetos pelo Legislativo.

[[Back](#)]

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.381, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 162/01, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes (VETADO) e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicarão, na rede de computadores internet, em sítio específico, desde que existente, a íntegra dos contratos, e seus aditamentos, firmados com os particulares, desde o início do exercício financeiro de 2000.

§ 1º - A publicação de que trata este artigo se dará:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso dos contratos e seus aditamentos já assinados quando da publicação desta lei;

II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, no caso dos contratos firmados a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O término do contrato deverá igualmente ser publicado na forma desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Diário Oficial do Município deverá publicar, de forma permanente, o endereço eletrônico de acesso às informações de que trata esta lei, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JOÃO AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.381 DE 25 DE JUNHO DE 2002

(PROJETO DE LEI 162/01)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º..... Executivo

Art. 2º As disposições desta lei se aplicam aos fundos, fundações, autarquias e empresas controladas pelo Poder Público, assim entendidas estas conforme definidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13949

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.949 21/01/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Odilon Guedes

[[Back](#)]

LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odilon Guedes - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13952

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.952 23/03/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.
Projeto: Projeto de Lei Nº 482/2003 (ver documento)
Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI 13.952 DE 23 DE MARÇO DE 2005

(PROJETO DE LEI 482/03)
(VEREADOR GILBERTO NATALINI - PSDB)

Institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O gestor do Sistema Único de Saúde, na esfera de cada Subprefeitura, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de março de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 26

Base de dados : legis

Pesquisa : 14016

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.016 28/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2005 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

[[Back](#)]

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0724 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.016, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 59/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

§ 1º A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

§ 2º Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14132

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Emenda: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006.; (ver documento)

Decreto nº 52.858/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando regulamentações anteriores. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 130.726-0 - Por meio do Acórdão publicado em 17/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 28/07/2010 p. 108 c. 4.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei.; (ver documento)

Lei 15.380/2011 - Altera o caput do art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

[Illegible handwritten text]

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
 - d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;
- II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Folha nº 27 do proc.
 Nº 01-0724 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14469

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

[\[Back \]](#)

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;

II - a finalidade da parceria;

III - o ato que autorizou a sua lavratura;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;

VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;

VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;

VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15198

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.198 18/06/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 304/2006 (ver documento)
Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 1

LEI Nº 15.198, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 304/06, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, previsto no art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, é instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de São Paulo.

Art. 2º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deve ser elaborado trimestralmente e submetido à Câmara Municipal de São Paulo em audiência pública.

Art. 3º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde compõe-se dos seguintes elementos:

I - programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;

II - demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no SUS no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais;

III - planilhas de acompanhamento e avaliação das ações e serviços de saúde realizados com:

a) os resultados alcançados, registro de produção da atenção básica e especializada com número de consultas e atendimentos médicos nas especialidades básicas, ações executadas por outros profissionais de nível superior, ações executadas por outros profissionais de enfermagem de nível médio, visitas domiciliares, atividades educativas, ações básicas de odontologia, vigilância epidemiológica, Centro de Controle de Zoonoses e vigilância sanitária;

b) relação dos estabelecimentos de saúde e recursos humanos;

c) análise prospectiva do setor saúde da Cidade.

Art. 4º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde deverá conter:

I - quadro demonstrativo dos serviços prestados:

a) diretamente pela Secretaria Municipal da Saúde;

b) através de terceiros contratados ou conveniados;

II - quadro comparativo da média de internações realizadas pelos serviços contratados e executados diretamente pela Municipalidade.

Art. 5º Toda documentação relativa aos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, incluindo todos os documentos anexos entregues pelo Município e as análises elaboradas em relação aos mesmos, são documentos públicos de livre acesso e deverão permanecer arquivados na Secretaria Municipal da Saúde pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, para qualquer averiguação.

Parágrafo único. A documentação contábil, fiscal e administrativa comprobatória das informações prestadas pelo Município nos Relatórios de Gestão, da mesma forma, deve permanecer arquivada e de domínio público na Prefeitura Municipal de São Paulo por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde, realizado trimestralmente, deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7º Os relatórios de irregularidades e sugestões para qualificação da gestão municipal deverão ser enviados ao Conselho Municipal de Saúde para as providências cabíveis.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do último dia do trimestre anterior, para entrega do Relatório de Gestão e de Prestação de Contas.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 35 do proc. fls. 40
 Nº 01-0724 de 2013
 O funelionario
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0246/2008 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a criação de audiências públicas trimestrais para prestação de contas de cada subprefeitura”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A partir da aprovação desta Lei, torna-se obrigatória a realização de audiências públicas para a prestação de contas de cada subprefeitura.

Parágrafo Único - As audiências públicas serão realizadas em todas as subprefeituras, a cada 3 (três) meses, tratando exclusivamente de matérias relacionadas ao seu âmbito territorial.

Art. 2º - A prestação de contas será feita pelos subprefeitos, e versará, dentre outras questões, obrigatoriamente sobre:

I) Execução Orçamentária;

II) Serviços prestados pela subprefeitura em seu território durante o trimestre;

III) Indicadores de desempenho frente às demandas;

IV) Comparativo do planejado e do realizado.

Art. 3º - As audiências serão convocadas com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência de sua realização.

Art. 4º - As audiências serão realizadas em local público e aberto a todos os munícipes e organizações da comunidade, no território de cada subprefeitura.

Art. 5º - As subprefeituras devem dar publicidade a comunidade local, através de todos os meios disponíveis, para que o maior número de organizações comunitárias e munícipes possam participar.

Art. 6º - As despesas com execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2008. Às Comissões competentes.

**PROJETO DE LEI 01-0072/2010 dos Vereadores Mara Gabriilli (PSDB),
Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)**

"Altera a redação do art. 2º da lei lei Nº 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º fica alterado o art. 2º da Lei nº. 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela internet, em até 30 (dias) após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão; Unidades Orçamentárias; Projeto/Atividade/Operações especiais e Elementos de despesa

§1º Será colocado na praça de atendimento e na página de internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças. (NR)

§2º A discriminação do quadro citado no parágrafo anterior conterá as seguintes informações: (NR)

I – valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa:

- a) pessoal e encargos;
- b) material de consumo;
- c) outros serviços de terceiros – pessoa física e jurídica
- d) equipamentos e material permanente.

II – para o cumprimento do disposto no alínea a) do inciso anterior deverá ser disponibilizado:

a) nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados;

b) percentual de cumprimento da jornada de trabalho exigida pelo cargo em que estiverem lotados.

III-para o cumprimento do disposto nos alíneas b) e c) do inciso I deverá ser disponibilizado em relação à fornecedora de materiais ou prestadora de serviços:

- a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);
- b) cadastro da pessoa física (CPF);
- c) código de endereçamento postal (CEP);
- d) razão social da fornecedora;
- e) data do serviço prestado ou da compra realizada;
- f) data do empenho realizado;
- g) nota do empenho realizado;
- h) nota fiscal do gasto realizado;
- i) número da licitação;
- j) data da licitação;
- l) modalidade da licitação.

III –para o cumprimento do disposto no alínea d) do inciso I, deverá ser disponibilizado:

a) controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão;

b) controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias.

§3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art.2º deverão ser disponibilizados conforme (NR):

- I- objeto do contrato;
- II -prazo de vigência;
- III-valor do contrato;
- IV -valor residual do contrato, ou seja, a parcela a ser adimplida;
- V - número da licitação;

VI -data da licitação;
VII- modalidade da licitação.

§4º. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática.

§5º. Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Março de 2010 Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-298/2012 e RDS 13-1088/2012 alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 17/03/2010, p. 96:

PROJETO DE LEI 01-0072/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Altera a redação do art. 2º da lei lei Nº 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º fica alterado o art. 2º da Lei nº. 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela internet, em até 30 (dias) após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão; Unidades Orçamentárias; Projeto/Atividade/Operações especiais e Elementos de despesa

§1º Será colocado na praça de atendimento e na página de internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças. (NR)

§2º A discriminação do quadro citado no parágrafo anterior conterà as seguintes informações: (NR)

I – valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa:

- a) pessoal e encargos;
- b) material de consumo;
- c) outros serviços de terceiros – pessoa física e jurídica
- d) equipamentos e material permanente.

II – para o cumprimento do disposto no alínea a) do inciso anterior deverá ser disponibilizado:

- a) nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados;
- b) percentual de cumprimento da jornada de trabalho exigida pelo cargo em que estiverem lotados.

III-para o cumprimento do disposto nos alíneas b) e c) do inciso I deverá ser disponibilizado em relação à fornecedora de materiais ou prestadora de serviços:

- a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);
- b) cadastro da pessoa física (CPF);

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 43

- c) código de endereçamento postal (CEP);
- d) razão social da fornecedora;
- e) data do serviço prestado ou da compra realizada;
- f) data do empenho realizado;
- g) nota do empenho realizado;
- h) nota fiscal do gasto realizado;
- i) número da licitação;
- j) data da licitação;
- l) modalidade da licitação.

III - para o cumprimento do disposto no alínea d) do inciso I, deverá ser disponibilizado:

a) controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão;

b) controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias.

§3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art.2º deverão ser disponibilizados conforme (NR):

- I- objeto do contrato;
- II - prazo de vigência;
- III- valor do contrato;
- IV - valor residual do contrato, ou seja, a parcela a ser adimplida;
- V - número da licitação;
- VI - data da licitação;
- VII- modalidade da licitação.

§4º. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática.

§5º. Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Março de 2010 Às Comissões competentes."

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO 08/06/2011, pág. 113

PROJETO DE LEI 01-00283/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se convênio o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Art. 3º. A celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados.

Art. 4º A realização de convênios deverá pautar-se pelo princípio da impessoalidade, sem prejuízo de outros atinentes à Administração Pública.

Art. 5º Todos os atos relativos à realização dos convênios de que trata esta lei deverão ser devidamente motivados e publicados no portal eletrônico.

Art. 6º Os critérios para a realização dos convênios de que tratam a presente Lei deverão ser objetivos e previamente estabelecidos em regulamento pelo Executivo.

Art. 7º Os convênios serão realizados com base em projeto prévio apresentado pelo particular interessado, com as alterações eventualmente solicitadas pelo Poder Público.

Art. 8º Não serão exigidos prévia contrapartida pecuniária ou prestação de contas antecipada nos convênios para a realização de eventos para a liberação de recursos.

Art. 9º É vedada a contratação, pela Entidade Conveniente, de pessoas jurídicas de qualquer natureza, assim como Cooperativas, com a finalidade de fornecimento de mão de obra, para a consecução das atividades fim do Conveniente, na operacionalização dos Convênios, independentemente de sua duração.

Art. 10 A aquisição de bens patrimoniais com recursos orçamentários advindos de repasse deverá ser expressamente prevista nos Editais de Chamamento Público e nos subsequentes Termos de Convênio, quando o seu objeto assim o exigir.

Art. 11 É vedada a celebração de convênio:

I - com quem estiver em mora, inclusive com relação a prestação de contas, inadimplente com outro convênio ou não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta;

II - com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL;

III - com entidade privada que tenha como dirigente:

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.

§ 1º. A comprovação de não-incidência nas vedações dos incisos I e II do "caput" deste artigo deverá ser realizada quando da celebração do convênio e seus respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.

§ 2º. Quando o aditamento não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no convênio, a comprovação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser dispensada, a critério do concedente.

§ 3º O Executivo estabelecerá a forma de comprovação da regularidade fiscal.

Art. 12 As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 41 ao proc
Nº 01-0724 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

fls. 46

PUBLICADO DOC 04/04/2013, PÁG 98

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00002/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Acrescenta o artigo 75-A, do Título III, do Capítulo II, Seção IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo para garantir a transparência na atuação dos Secretários Municipais no uso das suas atribuições e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 75-A, do Título III, do Capítulo II, Seção IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990, com a seguinte redação:

“Artigo 75-A - Caberá a cada Secretário Municipal, semestralmente, comparecer perante a Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para prestação de contas do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

Parágrafo único: Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo desde logo seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/11/13 às 16h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Às Nobres Vereadoras/A Nobre Vereador

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 11/11/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/11/2013 ÀS 15:00h

POR

SAÍDA: 06/11 ÀS 14:58h

ASS.: M^{te} Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/11/2013 ÀS 18:25h

POR

SAÍDA: 21/11/13 ÀS 12h

ASS.: [Assinatura]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 42.643 Em 29/11/13
André Marcon [Assinatura]
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do proc.
nº 01-724 de 2013
André Marcon
RF 11/2014

16 - PAR
16-02651/2013

pl0724-13

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0724/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alessandro Guedes, que institui o relatório de Prestação de Contas e de Gestão no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar que a Carta Magna Republicana garante o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como que o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, reveste-se da qualidade de direito fundamental. Tal direito encontra resguardado no presente projeto ao submeter o relatório de Prestação de Contas e de Gestão no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo à Câmara Municipal de São Paulo em audiência pública.

Ainda a respaldar a medida veiculada pelo projeto, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0724-13

E, de modo ainda mais incisivo, a Lei Orgânica Paulistana, em seu artigo 2º, inciso III, estabelece:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/13

GOULART

ABOUYANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30/11/13
Pág. 356 Col. 02
Conferido *André*
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de ADM
Em 04/12/13
André Marcon
RF. 11.264 *André*

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 10/12/13 às 13:20
[Assinatura] RF 100749

Ao Vereador / A Vereadora
Comandante Américo
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 16/12/13
[Assinatura]
Pres. do R.T.
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 66 do RI.

Recebo ☐ lido, ☐ na data documento(s)
em 44 folhas do 1210212014
[Assinatura]
C. de Patrícia Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 724/13

16 - PAR
16- 00092/2014Folha nº 44 de 51
Processo nº 724/2013
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12**PARECER**
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0724/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes que "institui o relatório de prestação de contas e de gestão no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo."

Nos termos da propositura, ficará a cargo da instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social elaborar e submeter à Câmara Municipal de São Paulo, em audiência pública, relatório de prestação de contas e de gestão das ações na área de assistência social, com periodicidade semestral, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (instituído pela Lei Federal 12.435 de 2011).

Este relatório deverá conter os seguintes elementos: i - programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades; ii - demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no Sistema Único da Assistência Social no período, transferidos de fontes estaduais e federais e aqueles oriundos de recursos próprios municipais; iii - planilhas de acompanhamento e avaliação das ações e serviços de assistência realizados; iv - quadro demonstrativo dos serviços prestados; v - quadro dos contratos e convênios firmados; e vi - quadro de pagamentos de encargos trabalhistas realizados pelas organizações conveniadas e contratadas.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, "este relatório é instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de assistência social"

Consta, ainda, no projeto determinação para que toda documentação relativa a estes relatórios permaneça arquivada na Secretaria Municipal da Assistência Social por período não inferior a cinco anos, sendo franqueado seu acesso para qualquer averiguação.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 724/13

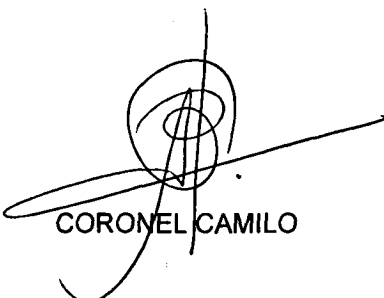
Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

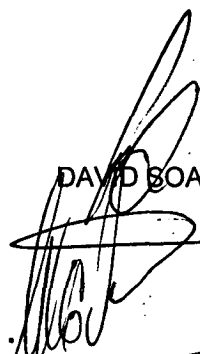
Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/02/2014

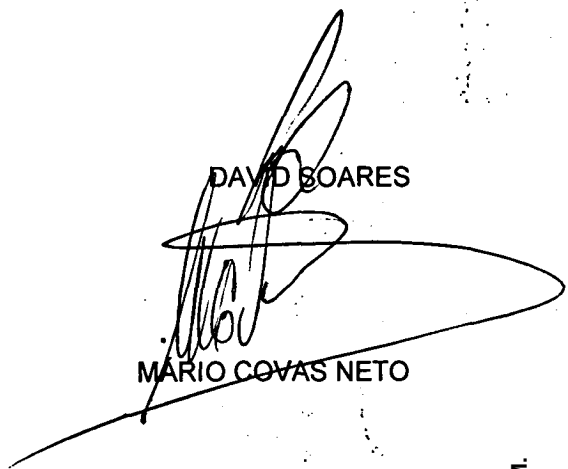

GILSON BARRETO

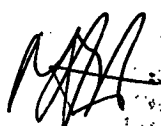
ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MARIO COVAS NETO


MARQUITO

17 - RELCOM
17- 00093/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14/02/2014
Pág. 111 Col. 2ª
Conferido MARIA DE Fátima MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde
Em 20/02/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 19/03/14 às 18:00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 100.749
De Vereador / A Vereadora
Ricardo Fong
Pelo Vereador / Pela Vereadora
19/03/14
O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termo do § 3º artigo 83 do RI.

Em 14 de março de 2014, nesta data documentado(s)
a(s) informação(s) rubricado(s) por 46
Em 27/08/14
Pelo João Ogura
RF. 11.053 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Poderes 30
Processo nº 01-724/13
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

fls. 54

16 - PAR
16- 01061/2014

PAR

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 724/2013.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, institui o relatório de prestação de contas e de gestão no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável** ao projeto em tela.

O projeto determina que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social apresente relatório de prestação de contas e de gestão no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O referido relatório deverá ser elaborado semestralmente e apresentado à Câmara Municipal em audiência pública.

A propositura é de extrema relevância, uma vez que a maior parte dos serviços afetos à referida Secretaria é executada por meio de significativa quantidade de convênios firmados com organizações sociais. Além disso, a cidade de São Paulo possui a gestão plena dos serviços assistenciais e, portanto, tem que ofertar também os serviços de alta complexidade. O Sistema Único de Assistência Social propõe a ordenação e operacionalização dos serviços de assistência social e repassa recursos complementares entre as esferas governamentais como forma de garantir a mínima padronização e a efetiva execução dos serviços em quantidade e qualidade.

Ademais, a ação de prestação de contas pelo poder público em audiência pública a partir de exigências específicas irá propiciar a transparência da política pública em execução, bem como a possibilidade de um maior controle social pelos demais Poderes de Estado e pela sociedade em geral.

Em face do exposto, **favorável é o nosso parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher em 27/08/14.


Alfredinho


Calvo
Presidente

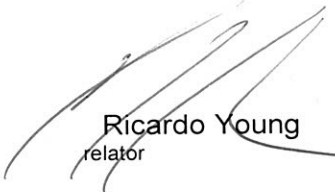

Natalini

Netinho de Paula

Noemi Nonato


Patrícia Bezerra

17 - RELCOM
17- 01076/2014


Ricardo Young
relator

ENCUTIR

PL 724/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 08 / 14
Pág. 86 Col. 2ª
Conferido liliane

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

À Comissão de Finanças.
Em 28 / 08 / 14
Liliane Jun Ogura liliane
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/8/14 às 16h
RF
Elaine Elaine
Secretaria da Comissão
RF - 11.095

Ao Vereador / A Vereadora
Ricardo Nunes
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 / 09 / 2014

~~... prazo para a manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, para a Comissão de Finanças e Orçamento, rubricados sob o nº 47/48 em 30/08/14
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	47	do proc.
Nº	07-724	de 2013
a)	Denillo Nunes da Silva	
RF/11:919		

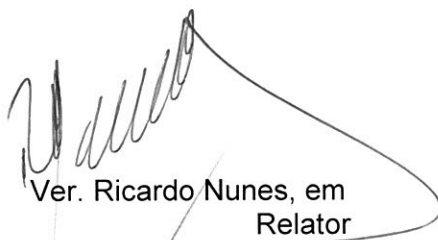
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 724/2013:

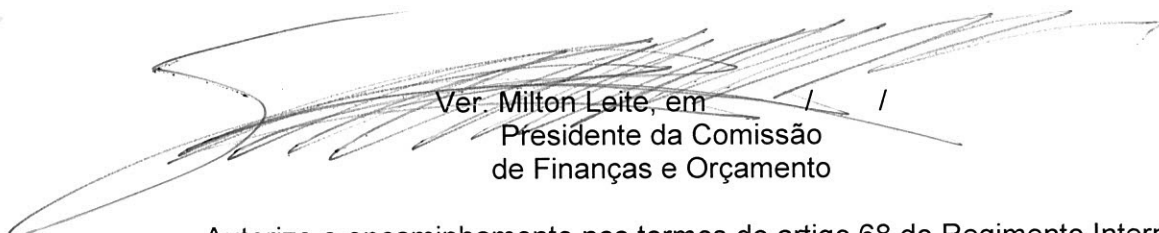
1º) Quais ações da Prefeitura Municipal vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?

2º) Qual a estimativa de gastos anuais caso a propositura seja implementada?

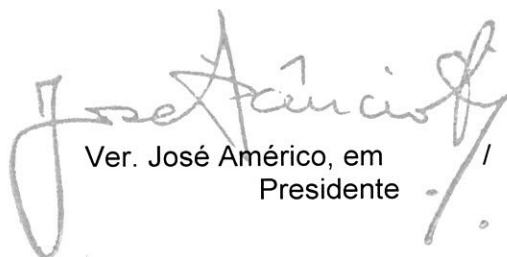
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

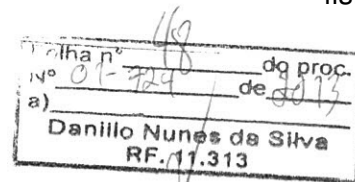

Ver. Ricardo Nunes, em
Relator / /

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento / /

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em
Presidente / /



36 - OF-SGP12
36- 00433/2014

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 724/2013, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre a *instituição do relatório de prestação de contas e de gestão no âmbito da assistência e desenvolvimento social do município de São Paulo*.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente



Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 566.083.1.01
SGM/ATL

Segue M. Junilda S. nesta data Documento(s)
e papéis de 1 folha(s) rubricado(s) sob folha(s)
nº 49056 Em 21/01/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.336



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 59

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 033/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00433/2014

DOCREC
89/2015Folha nº 49
Processo nº 01-724/13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social acerca do Projeto de Lei nº 724/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que objetiva instituir o relatório de prestação de contas e de gestão no âmbito da assistência e desenvolvimento social do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

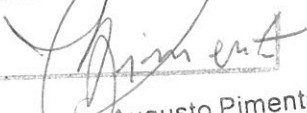
JAM/LMS/bam
Resp 724-13

14101 12/01/2015 01:05:05 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A Comissão de:

FINANÇAS

19/09/2015



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Recebido na CFO em
20/01/15.


Pau...heiro



Folha nº 50 fls. 61
Processo nº 01-724/13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335-SGP-12

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº. 21
(a)

SMADS/GABINETE
Senhora Secretária,

CÓPIA

Cuida-se do Projeto de Lei nº 724/2013 de autoria do Vereador Alessandro Guedes, tendo por objetivo a instituição de relatório de prestação de contas e gestão da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo.

Atendendo ao solicitado às fls. 15, cumpre-nos informar o seguinte quanto às indagações constantes às fls. 03 dos autos:

- 1) As ações que vem ao encontro do pretendido projeto estão discriminadas às fls. 07, ocasião em que a Assessoria Técnica de SMADS, respondendo ao primeiro quesito formulado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal Vereador José Américo, conclui que, devido à regulação federal do Sistema Único de Assistência Social, a SMADS editou as Portarias nº 46 e 47 a fim de tipificar os serviços socioassistenciais prestados pelo Município e implementar procedimentos relativos à prestação de contas. No mais, informou-se que o Município oferece informações por meio do Portal da Transparência, considerando também que SMADS presta contas acerca dos recursos municipais, estaduais e federais que recebe e utiliza ao COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social.
- 2) Não foi possível ao setor técnico competente proceder à estimativa de gastos anuais, conforme informado às fls. 19. Todavia, às fls. 07 consta a informação de que seria necessária a criação de setor administrativo específico, o que implica, evidentemente, despesas com pessoal e materiais;
- 3) Esta Pasta considera o projeto de lei desnecessário, haja vista que já existem mecanismos de controle e fiscalização quanto às verbas destinadas à Assistência Social.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº. 22
(a)

Conforme afirmado anteriormente por esta AJ, a Assistência Social foi organizada por meio da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, com as alterações posteriores advindas da Lei nº 12.435/11, bem como de outros instrumentos normativos.

CÓPIA

A gestão das ações na área da assistência social ficou organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas). O Sistema Único de Assistência Social é formado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e por entidades e organizações de assistência social, conforme disposições legais.

De acordo com suas atribuições, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), instituiu o Cadastro Nacional do Sistema Único da Assistência Social – CadSUAS, de abrangência Nacional, integrante da Rede SUAS, com o objetivo de coletar, processar e gerir dados sobre a rede socioassistencial, órgãos governamentais, conselhos, fundos e trabalhadores do SUAS, aberto à consulta da Sociedade, conforme Portaria nº 430/08, do citado Ministério.

Cumpre salientar, ainda, que no âmbito municipal, integram o Suas a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo – COMAS-SP (criado pela Lei nº 12.524/97), órgão de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, deliberativo, normativo e fiscalizador da Política de Assistência Social e as organizações socioassistenciais.

Dentre outras, o COMAS-SP tem a atribuição de fiscalizar as entidades/organizações de assistência social, regulamentar a concessão de benefícios previstos na Lei nº 8.742/93, orientar e controlar a administração do Fundo Municipal



Folha nº 52 do
Processo nº 01.724/13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº. 23
(a)

de Assistência Social – FMAS, estabelecer diretrizes e, apreciar e orientar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FMAS, apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social, acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, divulgar, no Diário Oficial da Cidade, todas as suas decisões, bem como as contas do FMAS, e os respectivos pareceres emitidos.

CÓPIA

Ademais, a Lei municipal nº 14.469/07 dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras.

Conclui-se, portanto, que o Princípio Constitucional da Publicidade vem sendo observado no que toca às ações da Assistência Social, bem como o princípio da transparência.

Nesse diapasão, inclusive, a população tem efetiva participação em todas as ações relativas à Assistência Social, vez que o Conselho Municipal de São Paulo é composto por 18 (dezoito) representantes da Sociedade Civil, bem como 18 (dezoito) representantes do Poder Público, sendo certo que nas outras esferas do governo a participação também existe.

Por outro lado, a Câmara Municipal já realiza o controle externo do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município¹:

¹ “Art. 48. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CÓPIA

Folha de informação nº. 24
(a)

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos. (Alterado pela Emenda 29/07)

II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; (Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade do inciso II do art. 48.)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas;

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;
b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

V - fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI - manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento no que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;

IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência.

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Folha nº 54 fls. 65
Processo nº 01.724/13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº.
(a)

Assim, resta claro que as peculiaridades do Sistema Único de Assistência Social contemplam efetivos mecanismos de controle financeiro e orçamentário, em todas as esferas de governo, razão pela qual não há interesse público no PL em comento.

CÓPIA

Acrescente-se a isto o fato de que o PL proposto, conforme informado às fls. 05, exigirá a “criação de um setor técnico/administrativo específico” para este fim.

Da mesma forma, não há justificativa no Projeto de lei para a instituição de relatório de prestação de contas e de gestão apenas no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social, e não com relação aos demais setores (educação, saúde, esportes, cultura entre outros).

Como se não bastasse, não há justificativa e necessidade de a periodicidade do envio dos relatórios ser semestral e não anual, ainda mais considerando que a execução do orçamento é sempre anual.

Desta sorte, o parecer é pelo **veto integral do Projeto de Lei**, ante a ausência de interesse público, em vista dos mecanismos de controle e fiscalização já existentes no Município.

XII - encaminhar ao legislativo sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.754-0/6 - O Tribunal de Justiça julgou procedente em parte a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e XII do art. 48.)”



Folha nº 55 do
Processo nº 01-72413
Paulo Victor Frelre Ribeiro
RF. 11.335 - SGP 12

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº. 26
(a)

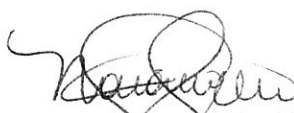
Caso não seja este o entendimento de V. Exa., faz-se necessário, sob o ponto de vista jurídico, o veto parcial do Projeto de Lei, da seguinte forma:

CÓPIA

- a) art. 2º: veto à expressão “em audiência pública”, considerando que a mera apresentação do relatório atende ao propósito do Projeto de lei;
- b) art. 3º: veto ao inciso III, alíneas a, b e c, visto que esta Pasta mantém mais de mil convênios, razão pela qual a elaboração de relatório com planilhas de acompanhamento e avaliação mostra-se inviável, sem prejuízo dos instrumentos de avaliação dos serviços conveniados que se encontram encartados nos processos administrativos de conveniamento;
- c) art. 3º: veto ao inciso VI, visto que seu cumprimento também é inviável considerando a quantidade de convênios mantidos por esta Pasta e o número de empregados contratados pelas entidades conveniadas, gerando acúmulo de documentos de modo desnecessário.

Com essas considerações, elevamos o presente a Vossa Excelência para análise e deliberação, por se tratar de matéria de competência exclusiva, sugerindo seja o presente encaminhado à SGM/ATL – Chefia, conforme requerido.


GISELLE KODANI YOSHIDA
Chefe da Assessoria Jurídica - SMADS
Procuradora do Município- OAB/SP nº 200.122


NATÁLIA DE SOUSA DA SILVA
Assistente Técnico II – DAS 11
SMADS/AJ

Folha nº 56

fls. 67

Processo nº 01-72413

Paulo Vitor Freire Ribeiro
RF. 11.3335 SSP-12

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Do Processo nº 2014-0.308.478-1 Em: 05/01/2015

Folha de informação nº 27
(a)**DESPACHO**

À vista do constante no Processo nº 2014-0.308.478-1, em especial às manifestações da Assessoria Técnica, de SMADS/CGA e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais ACOELHO, manifesto-me pelo veto total ao Projeto de Lei nº 724/13, pelas razões expostas às fls. retro.

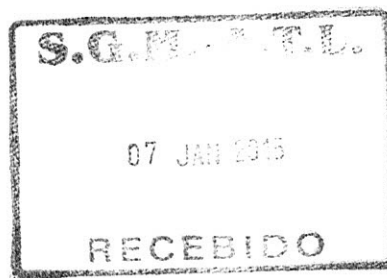
Encaminhe-se à SGM/ATL- Chefia, para prosseguimento.

CÓPIA

São Paulo, data supra.



CRISTINA MARGARETH DE SOUZA CORDEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL (em exercício)
SMADS



0918 07/01/2015 07:29:27 SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
n° 57 a 59 Em 08 / 05 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

PARECER Nº 727/2015**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 724/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, visa instituir o Relatório de Prestação de Contas e de Gestão no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo.

O art. 1º do projeto determina que a instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social elabore e submeta à Câmara Municipal de São Paulo, relatório de prestação de contas e de gestão das ações na área de assistência social, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social, instituído pela Lei Federal 12.435 de 2011.

O art. 2º dispõe que o Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Assistência Social, instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de assistência social, deverá ser elaborado semestralmente e submetido à Câmara Municipal de São Paulo em audiência pública.

Conforme o art. 3º, o Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Assistência Social será composto dos seguintes elementos:

I - programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;

II - demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no Sistema Único da Assistência Social no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais;

III - planilhas de acompanhamento e avaliação das ações e serviços de assistência realizados com:

a) os resultados alcançados, registro de produção das ações de proteção social básica ou especial;

b) relação dos equipamentos de assistência social e recursos humanos;

c) análise prospectiva do setor assistência social da Cidade.

IV-- quadro demonstrativo dos serviços prestados:

a) diretamente pela Secretaria Municipal da Assistência Social;

b) através da rede contratada ou conveniada.

V - quadro dos contratos e convênios firmados;

VI - quadro de pagamentos de encargos trabalhistas realizados pelas organizações conveniadas e contratadas.

O art. 4º determina que toda documentação relativa aos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Assistência Social permaneça arquivada na Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, para qualquer averiguação.

RELCOM

755/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 58 de 60 fls. 70Processo nº 01-724/13Vincius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Assistência Social, realizado semestralmente, deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, para acolher alterações elencadas na resposta do Executivo, a fls. do processo, ("não há justificativa e necessidade de a periodicidade do envio de relatórios ser semestral e não anual,...considerando que a execução do orçamento é sempre anual.... a) art. 2º: veto à expressão "em audiência pública", considerando que a mera apresentação do relatório atende ao propósito do Projeto de lei; b) art. 3º: veto ao inciso III, alíneas a, b e c, visto que esta Pasta mantém mais de mil convênios, razão pela qual a elaboração de relatório com planilhas de acompanhamento e avaliação mostra-se inviável, sem prejuízo dos instrumentos de avaliação dos serviços conveniados que se encontram encartados nos processos administrativos de conveniamento; c) art. 3º: veto ao inciso VI, visto que seu cumprimento também é inviável considerando a quantidade de convênios mantidos por esta Pasta e o número de empregados contratados pelas entidades conveniadas, gerando acúmulo de documentos de modo desnecessário."), sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 724/2013

Institui o relatório de prestação de contas e de gestão no âmbito da Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social deverá elaborar e submeter à Câmara Municipal de São Paulo, relatório de prestação de contas e de gestão das ações na área de assistência social, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social, instituído pela Lei Federal 12.435 de 2011.

Art. 2º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Assistência Social, instrumento fundamental para o acompanhamento, controle e avaliação das ações e serviços de assistência social, deve ser elaborado anualmente e encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Assistência Social compõe-se dos seguintes elementos:

I - programação e execução física e financeira do orçamento, de projetos, de planos e de atividades;

P.L 724/2013

Folha nº 59 deProcesso nº 01-724/13Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

II - demonstrativo de aplicação de todos os recursos financeiros utilizados no Sistema Único da Assistência Social no período, transferidos das fontes estadual e federal e aqueles oriundos de recursos próprios municipais;

III - quadro dos contratos e convênios firmados;

IV - quadro de pagamentos de encargos trabalhistas realizados pelas organizações conveniadas e contratadas.

Art. 4º Toda documentação relativa aos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Assistência Social são documentos públicos de livre acesso e deverão permanecer arquivados na Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, para qualquer averiguação.

Parágrafo único A documentação contábil, fiscal e administrativa comprobatória das informações prestadas pelo Município nos Relatórios de Gestão, da mesma forma, deve permanecer arquivada e de domínio público na Prefeitura Municipal de São Paulo por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 5º O Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Assistência Social, realizado anualmente, deverá ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/05/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 05 / 15

Pág. 78 Col. 3

Conferido [assinatura]

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

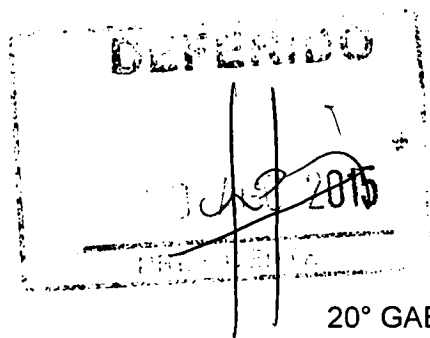
À SGP 21

São Paulo 08 / 05 / 15

[assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

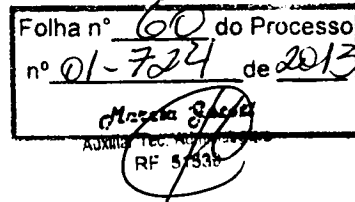
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 60 e
foi(a) de informação sob
nº 271.081.2013

[assinatura]
Amanda Tec. Administrativo
RF. 51532



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR RODOLFO DESPACHANTE



fls. 73

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS

1222/2015

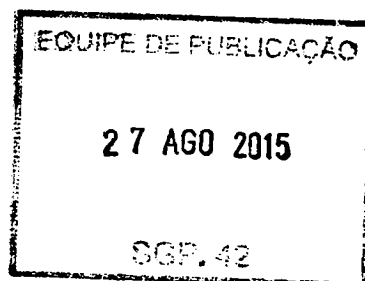
Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 724/2013, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que institui o relatório de prestação de contas e de gestão no âmbito da assistência e desenvolvimento social do município de São Paulo.

Nestes Termos,
P. deferimento

Rodolfo Despachante
Vereador

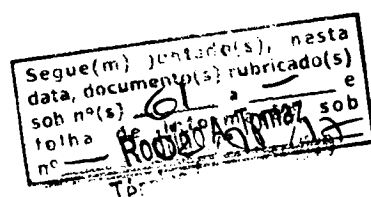
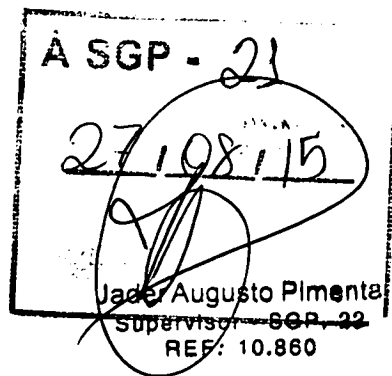
De acordo.

Alessandro Guedes
Vereador



CMSP - SGP. 22 - 19/08/2015 - 13:15 - 001091 - 1/1

Matéria PL 724/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0724 de 2013.

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

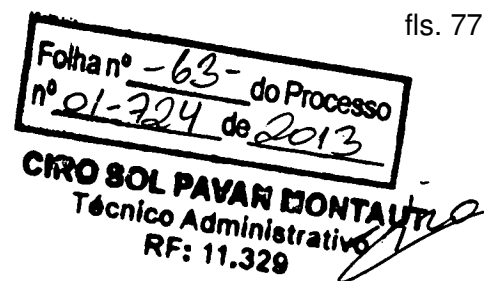
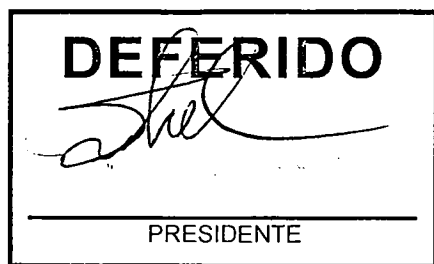
119511

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	62 fls. —
Arquivado em	04/01/2017 —
O Func.º	—

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º - 63 — e folha de informação sob n.º - 64 — 17/02/2017	
--	--

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



RDS

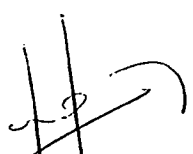
128/2017

REQUERIMENTO

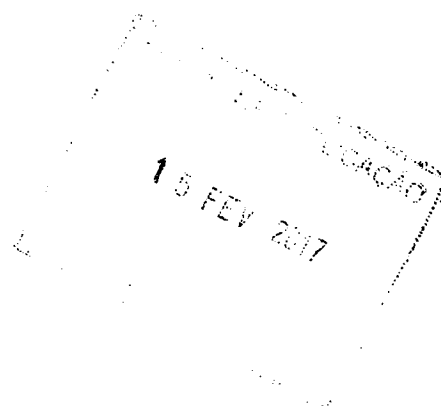
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição (ões) elencada(s) a seguir: PL 085/12, PL 259/13, PL 724/13, PL 729/13, PL 809/13, PL 133/14, **PR** 018/15, PL 213/15, PL 214/15, PL 215/15, PL 600/15, PL 637/15, **PDL** 005/16, PL 049/16, PL 050/16, PL 051/16, PL 052/16, PL 078/16, PL 133/16, PL 135/16, PL 136/16, todos de autoria do **VEREADOR ALESSANDRO GUEDES**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT



1/1 - 201700 - 9547 - 21072015 - 0740 - 040





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64
do processo nº #01-724# de 20 13 17, 02 2017 (a) 120

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

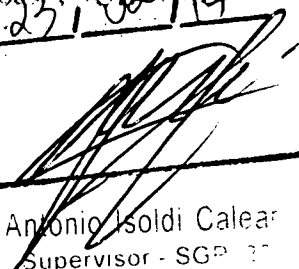
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-128/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À SGP - 21
23/08/13

Antonio Isoldi Calear
Supervisor - SGP 11
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricado sob nº 65 a — e folha
de informação nº — 28/04/13


Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366

65
01-729

2013

fils. 81
SESSÃO: 009-SE
DATA: 05/04/2017
FL: 36 DE 48

Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F. 11.366

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 724/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 478/2016, dos Vereadores ANTONIO DONATO (PT) E JULIANA CARDOSO (PT). Assegura às mães que tenham filhos matriculados nas CEIS amamentarem seus filhos no interior das mesmas. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto ao PL 478/16)